

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 355/2001  
SESSÃO DE 24.04.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO Nº 002569/95

AI: 287574/94

RECORRENTE: BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COM. E INDÚSTRIA LTDA  
E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: (AMBOS)

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Nulidade Processual. O ato administrativo só entre em vigor na data de sua publicação (Art. 103, I, do CTN). Agente fiscal impedido por extemporaneidade do ato, uma vez emitiu o termo de início antes da publicação da Portaria que o credenciava para o exercício da fiscalização. Recurso Voluntária conhecido e provido por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do presente processo, consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS, como contribuinte substituto, correspondente a 25.700 ( Vinte e cinco mil e setecentas) sacos de açúcar, oriundo de outros estados.

Nas informações complementares, o feito é confirmado.

Tempestivamente, às fls. 70 a 71, a impugnante ingressa aos autos para ilidir o feito fiscal arguindo o seguinte:

Precipuamente, aduz que os diligentes autuantes não verificaram que a empresa procedera o recolhimento do ICMS devido pelas entradas das Notas Fiscais de nºs 12014, 12020, 7461 e 7462, conforme prova cópia do DAE cuja autenticação data de 07.12.92.

Argumenta que, nada deve ao Erário, vez que, efetuou o recolhimento do ICMS correspondente às aquisições que realizou no período, requer a realização de Perícia e pede a improcedência do feito.

Como complemento de defesa, alega que fez consulta a SEFAZ através de Protocolo sobre o recolhimento antecipado de ICM, estando acobertado pelo art. 12 do Decreto 21.014/90.

O Auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, uma vez que a julgadora, excluiu a nota fiscal 12.020 pelo levantamento pericial que anexa o documento comprovante do pagamento relativa a mesma.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpõe recurso, argüindo, desta feita, que há época do lançamento encontrava-se sob o efeito de consulta que até então encontrava-se sem resposta, tendo sido comprovada por perícia que a mesma foi protocolada em órgão fazendário competente, não tendo eficácia para impedir a promoção da autuação, tendo em vista tratar-se de matéria diferente do feito.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, o Nobre Consultor Tributário, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

## **O RELATÓRIO**



## VOTO DO RELATOR;

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS, como contribuinte substituto, correspondente a 25.700 sacos de açúcar, oriundo de outros estados.

É necessário, de imediato, reconhecer a existência de vício de nulidade insanável que impossibilita a análise de mérito dos presentes autos. Vejamos.

Conforme se verifica, os trabalhos de fiscalização foram iniciados com a Lavratura do Termo de Início de Fiscalização de no. 137054 de 211 de novembro de 1991, com ciência do autuado na mesma data.

Como trava-se de uma repetição de fiscalização, a presente ação houve que ser autorizada, como demanda a legislação sobre o assunto, pelo Senhor Secretário da Fazenda, mediante expedição da Portaria de no. 975, de 21 de novembro de 1994 (doc. Anexo as fls. 06).

Não obstante conste do teor da referida Portaria que sua vigência seria a partir de 21.11/94 (data de sua expedição) e igual data da Lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o certo é que a mesma, somente foi publicada no Diário Oficial do Estado, em 28 de novembro de 1994, conforme atesta a fotocópia do Diário, juntado aos autos, por solicitação da Câmara e mediante despacho do Exmo. Sr. Presidente.

Ora, os atos administrativos para produzirem seus efeitos jurídicos, mormente perante as partes e terceiros, exigem publicidade, pois trata-se de elemento não formativo dos atos e sim requisito de eficácia e moralidade, não podendo produzir efeito – consequência jurídica esperada.

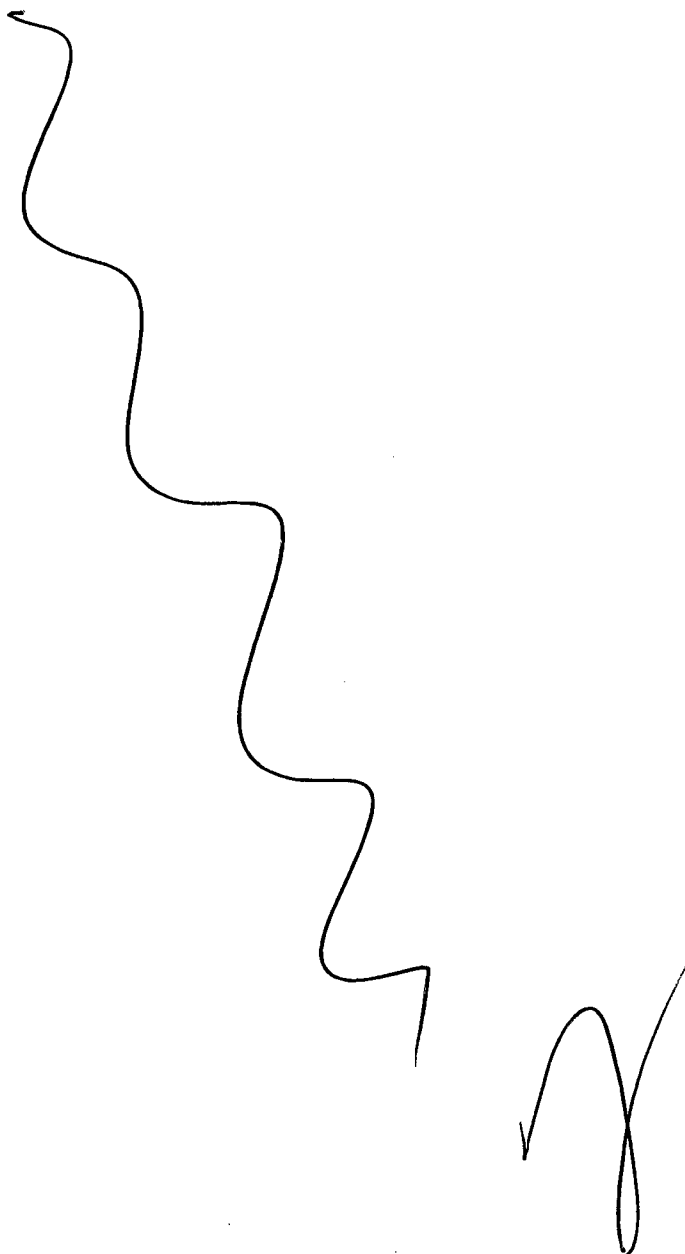
Há que se inserir para reforço de tais expressões, os ensinamentos do art. 103, item I, do Código Tributário Nacional, que diz textualmente, que “ os atos administrativo expedidos pelas autoridades administrativas só entram em vigor na data de sua publicação. “



Cabe dizer, então, que no dia 21.11.94 – data do Termo de Início de Fiscalização a, Portaria de no. 975/94, expedida a mesma data, ainda não estava a produzir seus efeitos jurídicos, visto que a sua publicação só ocorreu no dia 28 de novembro do mesmo ano, caracterizando-se a **extemporaneidade do mencionado Termo de Início e conseqüentemente o impedimento do agente atuante.**

Isto posto, voto no sentido de que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, em desacordo com o parecer de fls. 139/140 e declarar a nulidade do processo, na forma do que estabelece a legislação processual vigente.

É O VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text 'É O VOTO.'

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRAÇUCAR BRASIL AÇUCAR COM. E INDÚSTRIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA recorrido ambos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara por unanimidade de votos e em grau de preliminar, resolve conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e declarar a NULIDADE do processo, nos termos proposto pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

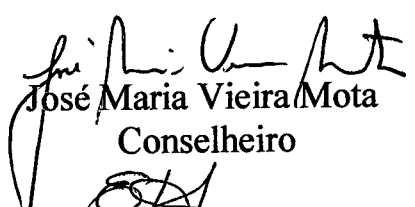
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2001.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

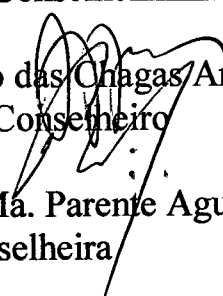
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

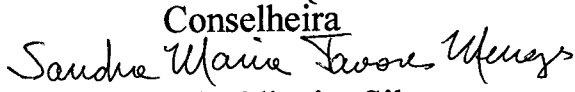
  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
Conselheiro

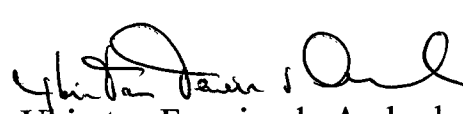
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Má. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado